

DECISÃO N° 2113838, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25351.210666/2021-58

AIS nº 1067523210 - GGFIS/DF

Autuada: MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S.A.

A empresa MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S.A foi autuada em 19 de março de 2021, infringindo os arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976; os arts. 52 e 53 da Resolução - RDC nº 44, de 2009 e os arts. 5º, 6º, 15 e 21 da Lei nº 5.991, de 1973. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Por comercializar o medicamento sem registro, denominado Insulmax, por meio do site www.insulmax.net, conforme resposta da Notificação nº 47/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, protocolizada pela empresa Monetizze Soluções em Pagamento On-Line S.A;

2) Por irregularidades na prática comercial remota de medicamentos, por veiculação da publicidade do produto sem registro e com alegação terapêutica, anunciado pelo site www.insulmax.net, caracterizando comércio do medicamento promovidos por meio eletrônico sem vínculo com drogarias ou farmácias.

[...]

Devidamente notificada da autuação em 03 de setembro de 2021 (fls. 47), a autuada manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo para defesa *in albis*. No entanto, em 20 de abril de 2020, a autuada apresentou resposta à Notificação nº 47/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 19/32). Como os esclarecimentos são relevantes para o caso em análise, eles serão avaliados. Em resposta à notificação supracitada, a autuada aduz que a função da empresa é disponibilizar aos estabelecimentos comerciais formas de processar o pagamento de suas vendas, inclusive atividade inserida no e-commerce. Alega que o produto INSULMAX é de propriedade da empresa TM NEGOCIOS DIGITAIS EIRELI, CNPJ nº 31.681.078/0001-42. Ressalta que, ao receber a notificação, suspendeu a

intermediação de pagamento do produto.

Diante do exposto, a área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de fevereiro de 2022 pelo arquivamento do AIS (fls. 50/52). O servidor autuante pautou-se no Parecer nº 00047/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, em que a Procuradoria Federal junto à Anvisa, dentre outros assuntos, analisa a responsabilidade das empresas que intermediadoras de pagamentos. E que dispõe em seu item 26:

[...]

26. Aquele que apenas realiza uma operação de recebimento de um valor do comprador (por meio de depósito, transferência bancária ou cartão de crédito) e de repasse desse crédito para o vendedor não tem obrigação de controlar a regularidade sanitária do anúncio ou do produto comercializado, nem teria condições materiais para fazê-lo. Idêntico raciocínio se aplicaria a uma instituição financeira que recebe, por meio de uma operação em cartão de crédito, o valor relativo à venda de um medicamento irregular em um estabelecimento físico. Não teria ela nem o dever nem a possibilidade real de fiscalizar o comércio de medicamentos desenvolvido por seus contratantes com intuito de evitar a prática de uma infração sanitária.

[...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada. Pois, segundo o Parecer nº 00047/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, a autuada se enquadra como intermediadora de pagamento, sendo um serviço acessório para realização das etapas do comércio eletrônico, de modo que não é possível ser responsabilizada por condutas sanitariamente irregulares praticadas por terceiros.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA
Estagiário de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES DE LACERDA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/10/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 16/11/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2113838** e o código CRC **65BBC8C4**.